LEI COMPLEMENTAR Nº 237 DE 08 DE MARÇO DE 2017.

"Dispõe sobre construção, localização e funcionamento de indústria, comércio ou estabelecimento que realize a manipulação de produtos perigosos, em área urbana do Município de Miguel Pereira e dá outras providências".

Art. 1º - A construção, localização e funcionamento de comércio ou Indústria de produtos perigosos em área urbana do Município de Miguel Pereira, dependerá de licença municipal, observados os dispositivos do Código Tributário Municipal, normas estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 2º - Considera-se comércio ou indústria de produtos perigosos, para os fins desta Lei, o estabelecimento destinado à produção ou comercialização de produtos perigosos os descritos e classificados pela legislação ONU (Organização das Nações Unidas), anexo integrante desta Lei.

Art. 3º - A aprovação das plantas para construção ou instalação desse tipo de estabelecimento, bem como a expedição de alvará de funcionamento, deverá satisfazer, além das exigências da legislação municipal, estadual e federal pertinentes, as seguintes condições:

a) Distância mínima de 500m (quinhentos metros) de limites de escolas, creches, asilos, hospitais, postos e casas de saúde, templos religiosos, centro culturais, supermercados, shopping centers, parque de exposições e de quaisquer locais de tenha grande aglomeração de pessoas.
b) Distância mínima de 200m (duzentos metros) de passagem de nível em vias férreas, pontes e viadutos;
c) Distância mínima 500m (quinhentos metros) de instalação sanitária para uso público;
d) Distância mínima 500m (quinhentos metros) de Estação de Tratamento de Afluentes;
e) Distância mínima 500m (quinhentos metros) de nascentes de rios, lagoas, lagos, córregos ou outros corpos d'agua congêneres;
f) Distância mínima 500m (quinhentos metros) de poços artesianos outorgados, que sirvam de abastecimento a comunidades;

Parágrafo Único – As medidas que trata este artigo, poderão ser flexibilizadas no caso de áreas destinadas exclusivamente para este fim, afastadas do centro urbano, tais como condomínios industriais e com o aval do corpo técnico deste município.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica nos seguintes casos:

a) Aos estabelecimentos já existentes, em funcionamento na data da publicação desta Lei.

b) Aos estabelecimentos em fase de Instalação que já tenham obtido licenças de construção e ambiental, anteriores a data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, serão também considerados estabelecimentos novos, aqueles que estiverem com atividades paralisadas e/ou interrompidas a mais de 2 (dois) anos da data da promulgação desta lei, sob a mesma ou outra inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, ou ainda a realocação ou transferência de estabelecimento já existente para outro endereço, ou ainda a criação de filial de empresa já existente.

Art. 5º - Nenhuma licença poderá ser concedida para construção desse tipo de estabelecimento, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com a demonstração de todos os atos constitutivos da empresa, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, além do cumprimento das demais obrigações legais e licenças inerentes a atividade, tais como as ambientais e de segurança.

Art. 6º - Não estão abrangidos por essa lei os estabelecimentos que manipulem ou revendam os produtos abrangidos nesta lei em quantidades insignificantes.

Art. 7 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 09 de Março de 2017.

André Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal

ANEXO – TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS SEGUNDO A ORGANIZAÇÃO DA NAÇOES UNIDAS(ONU)

Classe 1 Explosivos	1.2	Substância e artigos com risco de projeção, mas sem risco de explosão em massa.
	1.3	Substâncias e artigos com risco de fogo e com pequeno risco de explosão ou de projeção, ou ambos, mas sem risco de explosão em massa.
	1.4	Substância e artigos que não apresentam risco significativo.
	1.5	Substâncias muito insensíveis, com risco de explosão em massa;
	1.6	Artigos extremamente insensíveis, sem risco de explosão em massa.
Classe 2 Gases	2.1	Gases inflamáveis: são gases que a 20°C e à pressão normal são inflamáveis quando em mistura de 13% ou menos, em volume, com o ar ou que apresentem faixa de inflamabilidade com o ar de, no mínimo 12%, independente do limite inferior de inflamabilidade.
	2.2	Gases não-inflamáveis, não tóxicos: são gases asfixiantes, oxidantes ou que não se enquadrem em outra subclasse.
	2.3	Gases tóxicos: são gases, reconhecidamente ou supostamente, tóxicos e corrosivos que constituam risco à saúde das pessoas.
Classe 3 Líquidos Inflamáveis	-	Líquidos inflamáveis: são líquidos, misturas de líquidos ou líquidos que contenham sólidos em solução ou suspensão, que produzam vapor inflamável a temperaturas de até 60,5°C, em ensaio de vaso fechado, ou até 65,6°C, em ensaio de vaso aberto, ou ainda os explosivos líquidos insensibilizados dissolvidos ou suspensos em água ou outras substâncias líquidas.
Classe 4 Sólidos Inflamáveis; Substâncias sujeitas à combustão espontânea; substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis	4.1	Sólidos inflamáveis, substâncias auto-reagentes e explosivos sólidos insensibilizados: sólidos que, em condições de transporte, sejam facilmente combustíveis, ou que por atrito possam causar fogo ou contribuir para tal; substâncias auto-reagentes que possam sofrer reação fortemente exotérmica; explosivos sólidos insensibilizados que possam explodir se não estiverem suficientemente diluídos.
	4.2	Substâncias sujeitas à combustão espontânea: substâncias sujeitas a aquecimento espontâneo em condições normais de transporte, ou a aquecimento em contato com ar, podendo inflamar-se.
	4.3	Substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis: substâncias que, por interação com água, podem tornar-se espontaneamente inflamáveis ou liberar gases inflamáveis em quantidades perigosas.
Classe 5 Substâncias Oxidantes e Peróxidos Orgânicos	5.1	Substâncias oxidantes: são substâncias que podem, em geral pela liberação de oxigênio, causar a combustão de outros materiais ou contribuir para isso.
Classe 5 Substâncias Oxidantes e Peróxidos Orgânicos	5.2	Peróxidos orgânicos: são poderosos agentes oxidantes, considerados como derivados do peróxido de hidrogênio, termicamente instáveis que podem sofrer decomposição exotérmica auto-acelerável.

Classe 6 Substâncias Tóxicas e Substâncias Infectantes	6.1	Substâncias tóxicas: são substâncias capazes de provocar morte, lesões graves ou danos à saúde humana, se ingeridas ou inaladas, ou se entrarem em contato com a pele.
	6.2	Substâncias infectantes: são substâncias que contém ou possam conter patógenos capazes de provocar doenças infecciosas em seres humanos ou em animais.
Classe 7 Material radioativo	-	Qualquer material ou substância que contenha radionuclídeos, cuja concentração de atividade e atividade total na expedição (radiação), excedam os valores especificados.
Classe 8 Substâncias corrosivas	-	São substâncias que, por ação química, causam severos danos quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, danificam ou mesmo destroem outras cargas ou o próprio veículo.
Classe 9 Substâncias e Artigos Perigosos Diversos	-	São aqueles que apresentam, durante o transporte, um risco não abrangido por nenhuma das outras classes.